

Introdução

Em Julho de 2006, no Laboratório de Pesquisas sobre Práticas de Integralidade em Saúde (LAPPIS), deu-se início a pesquisa “Estudos Integradores sobre Tecnologias Avaliativas de Integralidade e Saúde Suplementar”, a partir da seleção e revisão sistemática de processos judiciais pertinentes ao exercício do direito à saúde que relacionasse o tema da saúde suplementar durante os anos de 2004-2006 no estado do Rio de Janeiro, Brasil. Dentre esses processos, destacam-se os aspectos ligados à relação entre os campos jurídico e jornalístico, já que, em princípio, considerou-se que ambos afectariam os itinerários terapêuticos dos beneficiários dos planos de saúde, de maneira a influenciar sua capacidade de análise e avaliação dos cuidados e serviços prestados.

Em relação à saúde, em particular, o tema do direito a ela associado remete ao movimento sanitário brasileiro, cuja concretização encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesta Constituição, a saúde emerge como um serviço de relevância pública, dotado de eficácia imediata, portanto com um carácter fortemente social (Pinheiro et al., 2005). No sentido de materializar o direito à saúde, esta Constituição firmou alguns princípios que norteavam sua actuação e garantiam a efectividade de seu texto. Isso ocorreria com a institucionalização de um Sistema Único de Saúde (SUS), cuja responsabilidade sanitária pela formulação e implementação das ações de saúde nos níveis de complexidade envolve as três esferas de poder (executivo, legislativo e judiciário). Assim, esses princípios passam a ser vistos como normas jurídicas abertas, permeadas de valores e directrizes (Barroso, 2005), que permitem a adequação do sistema constitucional à realidade social sem necessidade de constantes alterações legislativas (Sarmento, 2003). Tais princípios, dentre os quais destacamos o *princípio da integralidade*¹, passam a orientar toda a política de Estado na saúde.

No que tange à saúde suplementar, de acordo com o artigo 199 da Constituição, a “assistência à saúde é livre à iniciativa privada” (Brasil, 1988). Logo, para além da saúde no âmbito público, é possível que também haja oferta de serviços privados de saúde para a qual denominou-se *saúde suplementar*. Como o próprio nome sugere, a saúde suplementar apresenta a ideia de complementaridade e não de sobreposição, o que demonstra que a prática de saúde suplementar deve estar em consonância com o que é preconizado pelos princípios e directrizes do SUS.

Segundo Selznick (*apud* Vieira & Vilarino, 2004: 3) também é possível falar de *campo da saúde suplementar* “pela tendência das organizações que o integram a se institucionalizarem, na medida que adoptam regras, desenvolvem competências e assumem padrões de comportamento similares e próprios do campo”. Este campo tem a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como órgão regulador e fiscalizador das operadoras de planos de saúde, dos prestadores de serviços médicos e suas relações com os consumidores.

De modo amplo, em nossa pesquisa, investigamos como as relações entre o campo jurídico e o campo jornalístico poderiam interferir nas demandas ligadas à saúde suplementar, no itinerário terapêutico dos consumidores e sua correlação com o princípio da integralidade em saúde. Em relação aos objectos da pesquisa de campo, incluíram-se na análise presente neste trabalho: entrevistas e estudo de recepção feitos com profissionais vinculados a instâncias jurídicas, tais como juizes e promotores do Ministério Público (MP) do estado do Rio de Janeiro, que directa ou indirectamente lidam com as demandas em saúde suplementar. Incluem-se também as peças jornalísticas utilizadas no próprio estudo de recepção. Eventualmente, pode-se fazer referência à recepção e entrevistas realizadas com usuários de planos de saúde, assim como a documentos oficiais, tais como processos jurídicos na área da saúde suplementar.

¹ Integralidade define-se por um conjunto articulado de acções preventivas e curativas de carácter individual e colectivo a ser aplicada caso a caso nos diferentes níveis de complexidade – o exercício prático do direito à saúde.

No estudo de recepção utilizaram-se DVDs com peças pré-seleccionadas da TV Globo. O motivo da escolha desta emissora é que ela é a de maior audiência no Brasil, o que configura sua posição de destaque no campo jornalístico brasileiro. As peças deviam ser de conteúdo jornalístico, por isso nossa busca limitou-se aos programas RJTV, Jornal Nacional, Globo Repórter e Fantástico. Os dois primeiros costumam estar entre os cinco mais vistos na TV Globo, com algo em torno dos 40 a 50% da audiência só no estado do Rio de Janeiro², enquanto os últimos frequentemente apresentam quadros e até programas inteiros sobre saúde. A selecção das peças foi feita no portal da internet Globo Media Center³.

Campo jornalístico e campo jurídico

Neste trabalho, concebe-se campo jornalístico e campo jurídico a partir das noções de Bourdieu e de seus estudos sobre estes campos (1997, 2001, 2005). Embora este autor defina campo como um microcosmo, pressupondo uma ordem interna e certa autonomia, ele também observa que há forças externas aos campos que levam a mudanças no seu funcionamento, por mais autónomo que um campo possa parecer. Isto significa que esta autonomia é relativa, pois há sempre relações de um campo com outros, e esta pode ser “medida” a partir da maior ou menor dependência de um campo em relação a outro(s) campo(s).

O campo jornalístico tem a particularidade de ser um campo muito mais dependente das forças externas exercidas por outros campos do que os campos de produção cultural de modo geral, o campo científico, o campo jurídico etc. Sua maior dependência se daria, particularmente, em relação ao campo económico, mais até do que ao campo político, já que as acções no campo jornalístico se encontram extremamente vinculadas às sanções e oscilações do mercado. Contudo, o campo jornalístico não se limita à influência das forças exercidas pelo campo económico, pois existe uma série de forças internas ao próprio campo jornalístico – explícitas ou implícitas, evidentes ou não até mesmo para muitos participantes do campo –, que também determinam de modo importante seu funcionamento.

Um aspecto importante que não se pode omitir é o poder de influência do campo jornalístico sobre outros campos. Logo, deve-se levar em conta o facto de que é o campo jornalístico que tem o monopólio da informação considerada legítima (fontes oficiais) (Bourdieu, 1997: 103), ou seja, o “monopólio real sobre os instrumentos de produção e difusão em grande escala da informação e [...] sobre o acesso dos simples cidadãos, mas também dos outros produtores [...] ao que se chama por vezes de ‘espaço público’, isto é, à grande difusão” (op. cit.: 65).

Por este motivo, e por ser um universo que se encontra cada vez mais determinado pela lógica comercial, o campo jornalístico também impõe suas próprias limitações internamente e aos outros campos, não raro influenciando acções e tomadas de decisões em outros espaços. Isto fica muito evidente quando os veículos noticiosos tratam exaustivamente de alguns assuntos jurídicos de destaque ou de temas políticos considerados importantes, dando veredictos ou se valendo do lugar de porta-vozes de uma suposta opinião pública. No dizer de Bourdieu (op. cit.: 82-92), muitas vezes eles exercem uma função de “bombeiro incendiário” ou apoiam-se numa suposta função de juiz ou de justiceiro, para dar cabo de situações há muito pendentes judicialmente.

Um outro aspecto relevante é que “as desgraças e as reivindicações devem exprimir-se mediaticamente para vir a ter uma existência publicamente reconhecida e ser, de uma maneira ou de outra, ‘levada em conta’ pelo poder político” (Champagne, 1998: 75) e por outros poderes aos quais os temas se relacionem, tal como o jurídico. No caso da política, há o exemplo dos eventos

² Dados obtidos no sítio do Almanaque Ibope, disponível na internet em <http://www.almanaqueibo.com.br>.

³ <http://gmc.globo.com/>

estudantis de Vaulx-en-Velin, subúrbio da cidade de Lyon, que culminaram com a criação do Ministério da Cidade (op. cit). Quanto ao aspecto jurídico, podem-se citar os programas onde se pretende “fazer justiça”, tal como o “Linha Direta”, da TV Globo (Brasil), e programas de auditório onde o apresentador é capaz de colocar, por exemplo, um marido traído diante da mulher e seu amante e julgá-los com o apoio de uma plateia, que reage à emoção e ao cenário-tribunal representado diante das câmaras, espectáculo comum na televisão norte-americana.

Diferentemente do campo jornalístico, o campo jurídico demonstra possuir mais autonomia. Em grande parte, esta pretensa autonomia consolida-se a partir da criação ou invenção do direito pelos juristas. Para Bourdieu (2005), o veredicto seria um compromisso político firmado no processo com o jurista, que actua como uma espécie de terceiro mediador entre as partes demandantes. No entanto, tal compromisso político reflecte-se nas lutas internas do próprio campo jurídico, onde profissionais manipulariam de maneira desigual os recursos jurídicos disponíveis, com a decisão a basear-se mais em atitudes e no capital simbólico dos profissionais do que em normas puras do direito. Essas disputas destinam-se à manutenção do poder dentro do campo e opõem: (a) os profissionais que pretendem manter seu poder e que, para isso, buscam maior normalização, segurança jurídica e uma pretensa universalidade das decisões, numa lógica de conservação em que “o porvir será a imagem do passado” (op. cit.: 245) aos (b) profissionais que pregam uma mudança nos padrões e defendem um maior papel criativo da jurisprudência, por exemplo, buscando também a dominação do campo.

Dentro dessa lógica interna de disputa no campo, Bourdieu afirma que, no direito, cria-se um mecanismo de retroalimentação ou *feedback*. Ou seja: na divisão entre os chamados profissionais do direito e os profanos⁴, cabe aos primeiros o poder de revelar os direitos e, conseqüentemente, as injustiças, inacessíveis aos últimos. Assim, o direito estabelece suas próprias demandas e aumenta seu próprio mercado. Com isso, os profissionais determinam o que pode ser dito e o que deve entrar no campo jurídico de acordo com os interesses dominantes no campo. A isto Boaventura de Sousa Santos (2005: 84) acrescenta que:

A elevada codificação linguística e semântica da informação em circulação fez com que ela se tornasse incomunicável para além do circuito institucional-profissional. Foi assim que os tribunais e a atividade judicial se transformaram na mais esotérica das instituições e atividades estatais da modernidade.

Para além das diferenças entre os campos jornalístico e jurídico, e da influência que ambos podem exercer mutuamente, ressaltam-se algumas características que são comuns aos dois campos. Tais características estão presentes, sobretudo, nos efeitos da linguagem e nos discursos produzidos nestes dois campos. Assim, Bourdieu destaca o *efeito de neutralização* e o *de universalização*. No primeiro caso, os discursos apresentam-se como neutros e impessoais e no segundo trata-se do uso de recursos que levam à generalização, onitemporalidade e de certo consenso acerca das questões debatidas (Bourdieu, 2005: 215-6).

No entanto, se de um lado o campo jurídico utiliza retórica menos acessível ao vulgo, de modo a constituir-se como uma instância separada e independente e, portanto, com condição e legitimidade para decidir sobre a questão do direito, de outro, no campo jornalístico o movimento retórico mostra-se diferentemente. Isto porque, neste caso, a partir da linguagem jornalística tenta-se promover uma identificação do vulgo pelo modo como se constrói o discurso, inclusive sobre o próprio direito.

⁴ Esta distinção entre profissionais e profanos é feita por Bourdieu (2005), quando este fala da concorrência dentro do campo jurídico pelo monopólio de dizer o direito. Nesta concorrência, agentes investidos de competência técnica e social (profissionais) têm reconhecida sua capacidade de interpretar de forma legítima as normas jurídicas. Entre eles, na luta pelo domínio do campo, existe um contínuo trabalho de racionalização do discurso jurídico, o que contribui para aumentar ainda mais a distância entre o veredicto jurídico e o que o autor define como “ingénuas intuições de equidade”, que caracterizariam os chamados profanos, ou seja, aqueles que não pertencem ao campo.

Contudo, em ambos os campos, os efeitos de neutralização e de universalização parecem ter como função: provocar certo *efeito de verdade*; ratificar e legitimar sua função social e levar à *adesão dos profanos*. Um exemplo que deixa esta questão mais nítida é quando alguns julgamentos nos tribunais tornam-se públicos através da televisão. Nestes casos, percebe-se como os dois campos utilizam os recursos e linguagens um do outro, de modo a produzir esse efeito de verdade.

Outro aspecto importante é o conceito de *facto* no campo jurídico e no campo jornalístico. No campo jurídico, o *facto* seria um produto da construção jurídica, já que é necessária “uma verdadeira retradução de todos os aspectos do ‘caso’” (op. cit.: 230). No campo jornalístico, por mais que seja fruto de uma tradução realizada pelo jornalista, o *facto* é expresso como se fora um dado, como se o jornalista apenas o tivesse tornado público. Portanto, o *facto* no jornalismo é apresentado como algo que tem existência própria, um *em si* independente de quem o traduz como notícia. Daí haver no jornalismo – em especial no jornalismo brasileiro – a noção de neutralidade, que acaba por reflectir-se numa aparente inexistência de posição política por parte dos veículos de comunicação. No Brasil, isto é mais evidente em época de eleições, pois são raros os veículos que apoiam abertamente algum candidato.

Relações entre os campos segundo o campo jurídico

Antes de tratar da relação entre media e campo jurídico neste trabalho, devem-se observar alguns estudos desenvolvidos neste sector. Assim, de modo amplo, como podemos nos referir a esta relação?

A partir de depoimentos e textos fornecidos por juízes e juristas, Rocha (2003:6) afirma que, para estes profissionais, os media transmitem “informações superficiais, falseadas e mesmo erróneas, algumas vezes por desconhecimento da lei e da organização interna dos tribunais, e outras vezes por terem seus agentes em mente outros interesses, de natureza inconfessável”. No judiciário também haveria um descontentamento em relação aos media e alguns indivíduos chegam a vê-los de forma “ameaçadora”. Segundo o autor, esta ameaça pode justificar-se no modo como os cidadãos vêem a justiça no Brasil. Assim, ele cita uma pesquisa realizada em 1998 em São Paulo, na qual em uma amostra de 200 entrevistados das classes A, B, C, D e E,

à pergunta ‘quem mais ajuda a fazer justiça para a maioria dos brasileiros?’ 84% dos entrevistados indicaram a mídia, restando ao Judiciário 10%, às Associações 4% e ao Governo 2% das indicações (Grottera apud Rocha, op. cit.: 7).

Ao citar esta mesma pesquisa, Alzira Alves Abreu (2003) também destaca que, entre a população pobre, “os jornalistas são identificados [...] como protectores e como mais confiáveis do que a polícia e o Judiciário”. A autora complementa:

Alguns estudos já indicam que os jornalistas, como profissionais da informação, se comportam como cidadãos acima de todos os outros, acima da justiça e das leis. Eles denunciam as injustiças e o não-funcionamento das instituições, conduzem investigações que dão visibilidade a comportamentos não-aceitos socialmente e, ao lado disso, comportam-se como justiceiros. A função justiceira que a imprensa vem assumindo é concedida pela própria sociedade e, segundo Falcão (1995: 6), ela é fruto de um pacto “entre o leitor carente por justiça, o Judiciário incapaz de atender às demandas e a imprensa vitoriosa na sua maior reportagem investigatória: o caso Collor”. (op. cit., p. 10)

No âmbito de nosso trabalho, esta concessão também pode ser observada nos discursos dos membros do campo jurídico que participaram do estudo, tal como o promotor do Ministério Público (MP) abaixo:

Então, eu acho que o trabalho da mídia é fundamental, um trabalho muito importante. Eu falo que se não fosse a mídia nosso trabalho não se transformaria em realidade. Primeiro que o MP não é o titular do direito, não é dono do direito. A gente vai à justiça defender o direito da colectividade. Então, se a colectividade não souber do resultado, como é que ela vai poder exercer aquele direito? Como é que ela vai poder denunciar que a decisão, que o direito tá sendo violado? Então a mídia cumpre esse papel de divulgar a conquista. (recepção 2, promotor de justiça) [destaque nosso]

No destaque, observa-se que este agente do campo jurídico dá-nos a entender que o exercício do direito pela sociedade se dá na medida da divulgação pública dos resultados do trabalho do MP, como se a validade do trabalho desta instância jurídica estivesse atrelada à visibilidade que se pode conferir a este mesmo trabalho. No entanto, neste caso, é preciso dizer que se trata de um agente do campo jurídico que utiliza os media também em benefício próprio, de modo a divulgar o que realiza no exercício de sua função. Sua adesão ao campo jornalístico, em especial aos grandes veículos informativos, é explicitada durante o estudo de recepção, quando diz colocar-se disponível a todos os jornalistas que o procuram e ao reclamar da actuação da assessoria de imprensa do próprio MP.

Na verdade, o MP deveria fazer isso [trabalhar com os media] independente de qualquer coisa. Deveria ter, como tem, uma assessoria de imprensa pra tomar conta dessa parte, da relação dos promotores com a mídia. Mas o órgão de assessoria de imprensa aqui se tornou um órgão muito político, no sentido de divulgar as iniciativas do procurador-geral ou das coisas que ele entende [como] importante[s]. Então, apesar da minha ser uma das promotorias mais actuaentes de todo o MP, nenhuma acção, conquista minha você vai achar divulgado oficialmente, ou seja, pela assessoria de imprensa. (recepção 2, promotor de justiça)

Portanto, apesar de tratar-se de função pública e de o MP ter como objectivo a defesa de direitos colectivos, posto que não advoga em benefício de indivíduos em particular, os veículos de comunicação, além de darem visibilidade ao MP enquanto instituição, são utilizados para alavancar a imagem pessoal de certos agentes no interior do próprio campo jurídico. Isto porque, como explica Bourdieu (1997: 116):

O campo jurídico não é o que acredita ser, isto é, um universo puro de todo comprometimento com as necessidades da política ou da economia. Mas o fato de que consiga fazer-se reconhecer como tal contribui para produzir efeitos sociais inteiramente reais e, em primeiro lugar, sobre os que têm por profissão dizer o direito.

No entanto, Bourdieu pergunta-se a seguir:

Mas o que será dos juristas, encarnações mais ou menos sinceras da hipocrisia coletiva, caso se torne de notoriedade pública que, longe de obedecer a verdades e a valores transcendentais e universais, eles são trespassados, como todos os outros agentes sociais, por restrições como as que exercem sobre eles, subvertendo os procedimentos e as hierarquias, a pressão das necessidades econômicas ou a sedução dos sucessos jornalísticos?

Todavia, mais que certa adesão ao campo jornalístico, na fala do promotor supracitado encontram-se outras noções interessantes, que podem nortear nossa compreensão sobre as disputas entre esses dois campos. De um lado, existe a actuação institucional e “política” do órgão de comunicação oficial do MP e, pelas bordas do próprio campo jurídico, a actuação pessoal de um de seus agentes de modo a obter visibilidade pessoal e, assim, colocar-se na disputa pelo poder, internamente em seu próprio campo. Isto, inclusive, também foi observado por Rémi Lenoir (1994), ao analisar as relações entre o campo jurídico e o campo jornalístico na França.

Neste contexto, os media podem ficar sujeitos aos comunicados oficiais institucionais do campo jurídico e à relação de confiança com o promotor enquanto fonte. Porém, com a adesão de um

de seus agentes, ganha a possibilidade de também utilizar o discurso autorizado do promotor de modo a viabilizar opiniões políticas de agentes do próprio campo jornalístico.

A relação de poder entre justiça e media é feita de interesses materiais e mercantis ideológicos, institucionais, profissionais, bem como de convicções e de valores. De fato, no jogo de espelhos entre a justiça e os media, a justiça não existe por si só, ela é “uma realidade socialmente construída”. Este trabalho de construção social é, assim, favorecido pelas funções sociais atribuídas às duas partes: escrever ou mostrar as epopeias da sociedade no seu quotidiano pelos media; cumprir os rituais necessários, gerir o simbolismo indispensável para a coesão do grupo social e a sua perpetuação para a justiça. (Comaille apud Santos, 2005: 102)

Acerca da ameaça representada pelos media, presente entre os juízes e juristas entrevistados por Rocha (op. cit.), no contexto de nosso trabalho, podemos destacar o discurso de um juiz também sujeito no estudo de recepção. Ao ser perguntado se considerava haver participação dos media na construção do direito, ele responde:

Existe porque a informação é sempre bem-vinda. O que não pode é informação direccionada [politicamente], mas é impossível ter informação que não seja direccionada. Os maiores meios de comunicação, todos eles direccionam. Mas o que acontece? Quanto mais a gente lê, menos está susceptível a ser direccionado. Quer dizer: determinado jornal só vai, abre aspas, fazer minha cabeça, fecha aspas, se eu não tiver uma gama de conhecimento suficiente e que me deixe ser conduzido. Por isso que a mídia, ela é muito perigosa pra quem tem pouco conhecimento. Quem tem somente determinado jornal televisivo como fonte de informação, somente ele, tá mais susceptível a ser conduzido. Isso se dá no plano não perceptivo. No jornalismo, fiz dois anos de jornalismo, a gente aprende isso. (recepção 1, juiz) [destaque nosso]

Os media ameaçam sobretudo porque são vistos como ambivalentes. Eles têm importante função social admitida por agentes do campo jurídico, pois trabalham com a informação, produto cujo valor lhes parece indiscutível, já que a “informação é sempre bem-vinda”. No entanto, este mesmo valor torna-se discutível, na medida em que observa-se sempre certa intencionalidade e opinião políticas por trás da divulgação das informações. No entanto, é necessário destacar que este sentimento de ameaça pode ser bem menor quando o indivíduo do campo jurídico tem relação mais amigável com os media. Como já vimos, isto pode denotar também certo interesse pessoal/profissional na visibilidade que os media oferecem.

[Que sentimento um usuário pode ter ao ver essa matéria?] Esperança, credibilidade. O que acontece? O poder judiciário, por exemplo, a gente sofre muito. [esperança, credibilidade no poder judiciário?] não, não, no sistema, no sistema. Aí eu dou um exemplo do poder judiciário. Muitas vezes a imprensa, parece questão política, ela pega o judiciário pra questionar e bater. Tudo bem. Passa ao usuário que o sistema judiciário é moroso, não funciona, o poder judiciário especificamente, que as decisões não são cumpridas, uma série de aspectos negativos. Quando acontece alguma coisa de positivo isso não é noticiado, você não vê no jornal, entendeu? (recepção 1, juiz)

Então as pessoas não querem ter essa disponibilidade, mas eu acho que é importante. Então acabei que meu celular, todo mundo, todo mundo liga. Às vezes é chato, né, porque atrapalha mesmo, mas, enfim, por outro lado, me livro de depender dessa assessoria de imprensa [do MP]. (recepção 2, promotor de justiça)

Outro aspecto observado no estudo de recepção refere-se à superficialidade das informações divulgadas através dos veículos, em particular o veículo de onde se extraíram as notícias utilizadas no estudo. Isto é uma tendência já observada por Rocha (op. cit.). Mas também parece haver a ideia de que, embora a informação seja superficial, ainda assim ela “é melhor que nada”, pois a visibilidade que se dá aos temas relacionados ao exercício do direito pode ser vista como um estímulo para que as pessoas confiem no sistema jurídico e até solicitem seu apoio.

A rede de televisão da qual se colheu os vídeos é sempre muito superficial. [pausa] Então é interessante porque abre ao usuário uma expectativa que ele não tinha. [...] aquela pessoa que tá em casa e vê uma reportagem dessas se sente estimulada a ir a um PROCON, Defensoria Pública, a procurar um advogado, enfim. [...] nesse aspecto é muito interessante, mas ela não vai no âmago da questão. (recepção 1, juiz)

No estudo realizado com este mesmo juiz foi possível saber que, nas relações que se estabelecem no interior do campo jurídico, há na internet um grupo de discussão dos magistrados. Neste grupo, entre diversos temas, discutem-se assuntos publicados nos meios de comunicação que afectam directa ou indirectamente a justiça, além de questões relacionadas com o modo como o campo jurídico ganha visibilidade nos meios de comunicação.

Hoje, nós temos um correio internet, como o Orkut, só que interno dos magistrados. E [...] teve um determinado jornalista que eu esqueci o nome, [...] um articulista de jornal, que dias atrás “sentou o sarrafo” no judiciário. E, logo em seguida, [precisou de uma autorização de viagem para os filhos] foi até o fórum [...], foi atendido prontamente, apresentou lá a justificativa, mostrou o que tinha. O juiz deu uma decisão e ele conseguiu embarcar. Esse mesmo jornalista que “malhou” o judiciário não escreveu uma linha “ô, funciona o judiciário”.

Isto pode significar que, independentemente dos membros do campo jurídico não admitirem verbalmente que existam influências do campo jornalístico, pode-se verificar que o campo jurídico é sim afectado pelo campo jornalístico, pelo modo como ele é mostrado através dos media. No caso do juiz acima, observou-se forte resistência em admitir que os meios de comunicação o afectam, de alguma forma, em suas decisões, no exercício de sua função. Isto indica que, embora, segundo Bourdieu, possamos dizer que o campo jurídico é mais autónomo que o campo jornalístico, este último ainda detêm o domínio das técnicas, aparatos e linguagem necessários a tornar efectivamente públicos os discursos pertencentes a outros campos, inclusive os do campo jurídico. Assim, vê-se que o papel dos media é dos mais estratégicos, não apenas por sua competência em anunciar e tornar visível a relação direito-medias, “mas também, ao mesmo tempo, pelo fato de os processos de construção de inteligibilidade sobre esta relação dependerem gradativamente das práticas das mídias e de seus respectivos efeitos de sentido” (Fausto Neto, 1999: 21).

Na relação entre os dois campos, portanto, repara-se um certo nível de *stress comunicacional* (Santos, 2005: 86). Ou seja: um stress específico ligado às diferenças de critérios sobre o que é informação relevante ou irrelevante nos campos jurídico e jornalístico, e que pode levar à sujeição de indivíduos do primeiro a critérios e linguagens do segundo.

O dilema neste stress comunicacional é que, mesmo quando os operadores do direito contestam os critérios dos media, acabam por se render a eles, quanto mais não seja porque a linguagem da contestação tem de ser a linguagem comum com que os meios de comunicação social os confrontam. (op. cit.)

Esse stress comunicacional, além de interferir directamente no modo de dizer o direito, também pode levar os media a se constituírem como instância capaz de realizar o próprio direito.

Direito do cidadão e direito do consumidor: o paradoxo da integralidade na efectivação do direito à saúde

Um dos objectivos de nossa pesquisa foi identificar as concepções acerca do direito na área da saúde complementar nos discursos dos atores que compõem os campos em análise. Na saúde complementar, percebe-se que há uma tendência a tratar o direito à saúde enquanto direito do consumidor, o que é muito comum nos discursos no campo jurídico, de usuários dos planos de

saúde, assim como nas notícias utilizadas na pesquisa. Isto porque, numa primeira análise, no contexto da saúde suplementar, a saúde é considerada um serviço prestado mediante pagamento. Entretanto, a maior parte dos entrevistados, tanto membros do campo jurídico, como usuários de planos de saúde, pareciam pouco à vontade ou desconfortáveis em tratar a saúde segundo uma óptica meramente do consumo. Assim, o que, a princípio, poderia ser apenas da ordem do consumo, mostra-se com “algo a mais”, dada a seriedade e a fundamentalidade da vida.

Este desconforto ficou evidente nos momentos em que os entrevistados expressaram mais preocupação com questões como vínculo, atendimento integral e cuidado. Dessa maneira, o direito à saúde é associado com os termos *prioridade, atendimento gratuito, bem da vida, Estado*, ao mesmo tempo em que o direito do consumidor é caracterizado como algo que deveria ser mais fácil de se exercer, como lugar em que existiria certa paridade nas relações, prestações equivalentes, mutualidade.

Bom, o serviço privado de saúde é prestado num contexto de relação de consumo, que é definida, eu creio, como uma relação em que se presta um serviço mediante remuneração (...). (entrevista 2, promotor de justiça)

Eu entendo a saúde suplementar, na verdade, como uma forma do poder público resolver as deficiências dele na prestação do serviço de saúde. Agora, volto a repetir, pra mim é um direito fundamental e deve ser interpretado dessa maneira, (...) pelo viés hermenêutico constitucional, (...) máxima efectividade do direito à saúde. (entrevista 1, promotor de justiça) [destaque nosso]

Vê-se que, embora o direito do consumidor seja associado à saúde de forma directa, no sentido de se conseguir uma maior efectividade deste direito ou de forma a deduzir pretensões no poder judiciário, esta associação parece criar certo desconforto nos entrevistados, principalmente pelo facto de ser a saúde considerada um direito fundamental na Constituição. Assim, o tratamento prioritário dado à saúde, segundo interpretação da Constituição, fica explícito na noção de “viés hermenêutico constitucional”, presente na fala do segundo promotor. Isto porque, este viés significa, segundo o promotor, que a interpretação do direito à saúde na saúde suplementar, mesmo em se tratando de um direito do consumidor, deve se fazer à luz do disposto nas normas constitucionais, seguindo, portanto, os princípios e normas orientadoras dos direitos fundamentais e da saúde pública.

É possível, ainda, identificar esta questão na análise de uma decisão judicial em acção movida por um usuário de plano de saúde, no sentido de obrigar que o plano autorizasse a realização de determinado exame. Na decisão proferida pelo juiz, é possível observar como a saúde é tratada como um direito fundamental e, mais tarde, por uma estratégia jurídica, é interpretada como direito do consumidor, de forma a legitimar uma decisão favorável ao usuário. Isto se dá em função da visão mercantil sobre a saúde e que é reforçada pelos planos de saúde, quando preocupam-se mais com cifras, lucro e prejuízo em detrimento do atendimento que considere a integralidade das acções curativas, preventivas e de promoção da saúde.

De se ressaltar que o contrato firmado entre as partes é dotado de características especiais, porque visa [a] proteger a saúde, sendo que, diante da realidade brasileira assume especial relevância, haja vista à falência estatal no tocante à prestação de assistência médica pública satisfatória.

Além disso, a recusa (fls. 20) na concessão da autorização fundada na existência de cláusula contratual limitativa da quantidade do exame já mencionado não pode ser admitida, uma vez que a limitação ou restrição como a destes autos a tratamentos hospitalares necessários a recuperação da saúde do paciente contraria legítima expectativa do consumidor ao contratar, restringindo o direito fundamental inerente à própria natureza do contrato de protecção à saúde, rompe o equilíbrio da relação contratual e cria desvantagem exagerada para o consumidor. (processo de oncologia de L. M.)

Walzer (2003) critica essa visão da saúde a partir do consumo e que fundamenta esta realidade política e jurídica que transforma a saúde em mercadoria. A partir de sua teoria sobre a *igualdade complexa*, ele considera a saúde como um bem importante demais para ser distribuído de acordo com a capacidade de pagamento pelos que dela necessitam.

No mercado da saúde privada no Brasil predomina a renda do indivíduo em detrimento de sua condição de cidadão, possuindo planos de saúde 70,6% dos que recebem 20 salários mínimos, percentual que cai para 2,6% dentre os que ganham valor inferior a um salário mínimo. Além disso, é possível constatar uma relação directa entre acesso a médicos e poder aquisitivo, pois apenas 49,7% das pessoas de renda inferior a um salário mínimo procuraram médicos nos últimos doze meses, percentual que sobe para 67,2% quando se eleva a renda para a faixa de 20 salários mínimos (BRASIL, 2005). Num país que, segundo a PNAD 2004 (Rocha, 2006: 1), tinha 33,2% de pobres e 8% de indigentes, um total de 71,6 milhões de pessoas, esses dados revelam a importância de se investigar que tipo de direito à saúde toma forma no contexto desta lógica de mercado. Ainda segundo esta mesma lógica, importa ressaltar as fortes pressões do mercado para ampliar o consumo de bens e serviços de saúde, o que geraria falsas necessidades de saúde e, conseqüentemente, um também falso direito à saúde (Pinheiro, 2005).

Como forma de exemplificar a dificuldade no trato da saúde a partir do consumo num país com altos índices de pobreza, é significativo o que diz um promotor em entrevista ao falar dos desafios na saúde suplementar:

Eu acho que o maior desafio na saúde suplementar é mostrar pro prestador de serviço, pra essas empresas, planos de saúde, que aquilo ali, eu sei que eles pensam da óptica do empresariado, eu não sou alienado para não entender a óptica deles, mas eles tem que ter uma sensibilidade, porque, na verdade, eles estão exercendo uma função que é pública, né, e que isso é um direito fundamental das pessoas e que não pode ser visto apenas como uma fonte de lucro. [...] que fique claro que eles também têm deveres e os deveres deles estão lastreados na Constituição da República. Se não tem condição de prestar dessa maneira, então não explore a actividade. (entrevista 1, promotor de justiça)

Assim, verifica-se a grande tensão que se estabelece quando se trata saúde e equilíbrio económico das empresas como se fossem questões comparáveis ou mesmo que pudessem ser sopesadas. Em muitos casos, essa comparação contribui para reproduzir e reforçar concepções mercantis sobre o direito à saúde. Assim, quando o direito à saúde é confundido com o pagamento, a saúde deixa de ser um direito universal e torna-se direito acessível apenas aos que têm possibilidade de consumo, tal como afirma um usuário de plano de saúde em entrevista.

Direito à saúde? É complicado. Eu tô respondendo por mim. É no caso ter direito àquilo que você paga. Eu pago plano de saúde que não cobre internação. Eu tenho direito só aquilo, não tenho direito a internação.

A ausência de distinção entre direito do cidadão e direito do consumidor também é reforçada nas notícias utilizadas na pesquisa. Destacam-se as que são da coluna “Direito do Cidadão”, do RJTV, telejornal da tarde na TV Globo, que trata das notícias locais da região do Grande Rio.

O Código de Defesa do Consumidor mudou a vida de quem compra um produto ou paga por um serviço e fica insatisfeito. Toda quarta-feira, o RJTV vai mostrar exemplos de cidadãos que lutam por seus direitos e dar os caminhos que ajudam o consumidor. Hoje vamos conhecer melhor o Procon. (27/04/2005, RJTV, “Defesa do Consumidor”)
Boa parte da população se esforça para pagar um plano de saúde, na tentativa de garantir atendimento médico. Mas nem sempre isso acontece. Na coluna Direito do Cidadão, alguns

problemas enfrentados por associados que fazem planos em grupo e os cuidados importantes para quem vai assinar um contrato desse tipo. (23/11/2005, RJTV, "Problemas com planos") Planos que fecham, exigências que surgem na hora em que o consumidor precisa de atendimento - como o consumidor pode evitar problemas como esses? (23/11/2005, RJTV, "Direitos dos associados") [destaques nossos]

Através de uma fonte autorizada, um advogado, o veículo cobra da ANS algum tipo de acção de modo a defender o "direito dos usuários" dos planos que estão sem assistência.

A ANS deveria, sendo um órgão regulador, um fiel da balança entre as operadoras e os usuários, chamar para si os usuários que estão sem assistência e alocá-los em outros planos de saúde. Essa é a função da ANS: garantir o direito do usuário. [destaque nosso]

A partir do título da coluna e da fala dos apresentadores, observa-se uma sobreposição entre direito do cidadão e direito do consumidor. Contudo, adiante vê-se a emergência da noção de "direito do usuário", cuja defesa é apontada na direcção da agência reguladora. De todo modo, nesta reportagem, *cidadão, consumidor, usuário* e *associado* são palavras usadas de modo indistinto no sentido de nomear o mesmo, ou seja, os indivíduos que têm planos de saúde. Em outra matéria (02/08/2006, RJTV, "Queixas sem fim"), menciona-se também o termo *cliente*. Dessa maneira, "direito do usuário", "direito do consumidor", "direito do associado" e "direito do cidadão" também aparecem como sinónimos, na medida em que não houve qualquer esforço de distinção em relação a cada uma dessas expressões.

Outro aspecto que se observa é a exaltação dos méritos do Código do Consumidor e de órgãos responsáveis pela solução de problemas nesta área, tais como o PROCON e a Defensoria Pública. Neste sentido, o veículo de comunicação em destaque afirma que este Código "mudou a vida de quem compra um produto ou paga por um serviço e fica insatisfeito" (27/04/2005, RJTV, "Defesa do Consumidor"), ressaltando a organização e a eficácia do serviço do PROCON, pois, mesmo que não haja solução, este órgão encaminha para outros serviços. No entanto, em outro momento (15/03/2006, RJTV, "Vitória do Consumidor"), afirma-se que "existem vários locais em que a pessoa pode buscar ajuda caso se sinta lesada, mas a Defensoria Pública é o principal caminho".

Além disso, é dito que "o Código de Defesa do Consumidor é certamente [sic] a principal arma dos cidadãos para garantir seus direitos" (op. cit.). O texto pertence ao veículo e é dito pela apresentadora do telejornal no momento em que olha para a câmara, como se dissesse para o telespectador. Com isto, sugere-se um juízo de valor da emissora e uma hierarquia que aponta o código como algo que seria superior ou mais importante que a própria Constituição do Brasil. Assim, no contexto das notícias apresentadas no estudo de recepção, pode-se reparar certa ênfase na posição de consumidor, a partir da qual destacam-se normas, cobra-se por acções, denunciam-se problemas e vinculam-se instâncias que se propõem a fazer valer as regras que existem em defesa do consumidor no âmbito da saúde suplementar.

Conclusão

A partir dos resultados desta investigação, primeiramente, pode-se destacar a significativa influência exercida pelo campo jornalístico na actuação dos profissionais do campo jurídico, bem como na construção social do direito e no entendimento daquilo que é direito pelos "profanos". Estes, em razão da complexidade técnica da linguagem utilizada no campo jurídico, precisariam do recurso da "tradução" feita pelos media antes mesmo de recorrer aos profissionais especialistas. No entanto, como os media também sofrem influências de outros campos, notadamente do campo económico, a construção do direito passaria também a ser influenciada por interesses mercantis.

Outra questão a ressaltar é a ausência de distinção entre direito do consumidor e direito do cidadão nos media, o que acaba privilegiando o aspecto do consumo no âmbito do exercício do direito. Logo, em seu discurso, a principal fonte de reivindicações e cobranças na saúde suplementar e o tratamento das questões apontadas se remetem basicamente ao contrato e não a um direito à saúde, tal como defende a constituição brasileira. Portanto, o discurso dos media ratifica o que foi observado também nas entrevistas e oficinas de recepção, ou seja, a redução do direito à ordem do consumo e à relação contratual. Entretanto, apenas como forma de ponderar que essa influência mediática não é linear, deve-se salientar que, tanto entre os profissionais do campo jurídico, como entre os usuários dos planos de saúde, foi observada uma grande dificuldade em tratar o direito à saúde segundo uma óptica puramente do consumo.

No entanto, observamos também o modo como os profissionais do campo jurídico exaltam os media como instância de grande importância no processo de construção do direito. De modo geral, não se duvida quanto à veracidade das informações divulgadas, mas reclama-se das omissões (informa-se pouco sobre o bom funcionamento do judiciário); superficialidades (em particular na televisão) e tendência política do veículo.

Por esse motivo, talvez, seja comum que se cobre por certa presença dos meios de comunicação entre os indivíduos do campo jurídico. Isso pode levar à exacerbação de um movimento de substituição de uma função que, a princípio, pertenceria às instâncias jurídicas. Contrariamente ao que parecem desejar os membros do campo jurídico, isso reforçaria resultados de pesquisas como a de Grottero, já citada, onde os media são popularmente identificados como quem mais ajuda a fazer justiça para os brasileiros, mais até que instituições pertencentes ao judiciário.

Assim, constitui-se um paradoxo: se no interior do campo jurídico informar é visto como a principal ferramenta para conscientizar os indivíduos acerca da cidadania e da constituição do direito, quanto mais se *mediatiza* o direito, mais ele parece ficar restrito aos modelos interpretativos do campo em que é produzido, ou seja, o campo jornalístico. Embora, frequentemente, os media utilizem fontes oficiais.

Nesse sentido, no âmbito da saúde suplementar, a ênfase no código de defesa do consumidor, além de revelar certo reducionismo da cidadania ao consumo, pode levar a uma subestimação do direito no nível constitucional. Portanto, a dimensão da integralidade se perde. Este paradoxo torna-se um problema no discurso de membros do campo jurídico, que tanto podem reduzir seu esforço para construção da cidadania à divulgação de seu trabalho nos meios de comunicação, como a uma confusão no julgamento que se faz a respeito da efectiva importância da informação.

Mais que um problema de efectividade das instâncias jurídicas, a crença na eficácia simbólica dos media, em sua tarefa de tornar público o trabalho realizado no campo jurídico, ou até mesmo “fazer justiça”, talvez seja um dos reflexos da actual tendência à individualização das decisões e responsabilização dos sujeitos em relação a sua própria saúde. A partir desta crença concebe-se os media como instâncias que levam os indivíduos a cuidarem de si, tanto no nível da própria saúde, como em geral – segurança, defesa dos direitos etc. Assim, os media são considerados provedores de informação aos cidadãos e, não raro, também são vistos como capazes de sensibilizar os indivíduos a mudarem hábitos e práticas quotidianas diversas. As campanhas de saúde costumam partir desse princípio. No caso do direito, vimos o caso da pesquisa em que 84% dos entrevistados acham que os media são capazes de fazer justiça e o discurso de um promotor do MP ao afirmar que os media transformam o trabalho do MP em realidade. Em ambos fica a ideia de que a assistência no nível do Estado é substituída por uma consultoria via media, onde, ao final, cada um que cuide de si. Essa dinâmica, que envolve a crença na eficácia simbólica dos media e visa a responsabilização dos sujeitos em relação à saúde, pode levar ao esvaziamento da função de regulação dos serviços de saúde suplementar, tarefa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Esse esvaziamento

pode ser identificado pela exacerbação da informação enquanto estratégia principal de regulação, na medida em que acaba por delegar aos próprios usuários dos planos de saúde a busca da integralidade na saúde suplementar.

Bibliografia

- Abreu, A. A. 'Jornalismo cidadão'. *Estudos Históricos, Mídia*, n. 31. CPDOC/FGV: 2003/1. Disponível na Internet: <www.cpdoc.fgv.br>. Acesso em: 26 mar 2007.
- Barroso, L. R. (2005) *Temas de Direito Constitucional v. III*, Rio de Janeiro: Renovar.
- Bourdieu, P. (1997) *Sobre a televisão*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.
- _____. (2001) *Meditações pascalianas*, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- _____. (2005) 'A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico', in *O poder simbólico*, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, pp. 209-254.
- Brasil (1988) *Constituição da República Federativa Brasileira*, Diário Oficial da União 191-A, 5 out. 1988.
- Champagne, P. (1998) 'A visão mediática' in Bourdieu, P. (coord.) (1998) *A miséria do mundo*, Petrópolis: Editora Vozes, pp. 63-79.
- Fausto Neto, A. (1999) *Comunicação e mídia impressa: estudo sobre a Aids*, São Paulo: Hacker Editores.
- Lenoir, R. (1995) 'La parole est aux juges: crise de la magistrature et champ journalistique', *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, 111-112: 77-84.
- Pinheiro, R., Guizardi, F. L., Machado, F. R. S. & Gomes, R. S. (2005) "Demanda em saúde e direito à saúde: liberdade ou necessidade? Algumas considerações sobre os nexos constituintes das práticas de integralidade" in Pinheiro, R. & Mattos, R. A. (orgs.) (2005) *Construção social da demanda: direito à saúde, trabalho em equipe & participação e espaços públicos*, Rio de Janeiro: IMS/UERJ - CEPESC - ABRASCO.
- Rocha, A. O. da. *Direito e Jornalismo: uma convivência difícil*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 26 de Março de 2007.
- Rocha, S. (2006) "Pobreza e indigência no Brasil – algumas evidências empíricas com base na PNAD 2004" in *Nova economia*, Belo Horizonte: v. 16, n. 2. Disponível na Internet: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512006000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 de Abril de 2007.
- Santos, B. S. (2005) "Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação", *Sociologias*, Porto Alegre: 13: 82-109. Disponível na Internet: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222005000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 de Julho de 2007.
- Sarmiento, D. (2003) *Direitos fundamentais e relações privadas*, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris.
- Vieira, M. M. F. & Vilarino, P. F. (2004) "O campo da Saúde Suplementar no Brasil" in *Revista Ciências da Administração - RCA*, v.6, n. 11, p. 09-34, jan/jul. 2004. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina – Centro Sócio-Econômico/ Departamento de Ciências da Administração. Disponível na Internet: <<http://www.ans.gov.br/portal/upload/biblioteca>>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2007.